



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROTÓCOLO
RECEBIDO EM 14/02/25
HORA: 11:26
Matilde
ASSINATURA

"Estabelece a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos, nas agências bancárias, nos estabelecimentos comerciais e nos estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza, bem como no transporte do Município de Ferros e em Tratamento Fora do Domicílio e dá outras providências".

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão durante todo horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º - Em conformidade com a legislação federal, notadamente a Lei no 14.238/2021, entende-se por direito à prioridade as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas às normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

- I - Assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II - Atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;
- III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;
- IV - Prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Para receber o atendimento prioritário, o paciente deverá estar munido de declaração médica que ateste a sua condição ou de carteirinha fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º - O Município de Ferros deverá assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá priorizar os pedidos de exames e de encaminhamento para consultas especializadas que possam confirmar hipóteses diagnósticas acerca de tumores, devendo informar todos os dados determinados em protocolos adotados pelos órgãos de saúde.

Parágrafo único - Diagnosticada a doença, a Secretaria Municipal de Saúde deverá priorizar os atendimentos e exames que se fizerem necessários para o tratamento, inclusive com apoio da equipe multidisciplinar e da assistência social.

Art. 5º - O Município deverá disponibilizar transporte prioritário para os pacientes que passam por qualquer tipo de tratamento oncológico fora do Município de Ferros.

§1º - O paciente em tratamento oncológico não poderá utilizar, concomitantemente, o transporte utilizado por outros pacientes acometidos por doenças que possam acarretar risco à sua saúde.

§2º - O paciente em tratamento oncológico não poderá aguardar mais que uma hora após o término do tratamento ou da consulta para ter acesso ao transporte responsável pelo seu retorno ao Município.

§3º - Fica assegurado o direito de um acompanhante ao paciente oncológico quando da realização de procedimentos no tratamento oncológico, como consultas médicas, exames, cirurgias, sessões de quimioterapia e radioterapia, entre outros.

Art. 6º - Os demais setores da Administração Pública deverão se adequar em um sistema de priorização dos atendimentos ao paciente oncológico na forma desta Lei.

DOS SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 7º - Os estabelecimentos privados indicados deverão dar ampla divulgação do conteúdo desta lei em suas dependências, com a fixação de quadro exposto com mensagem clara em alusão ao que determina a presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Os estabelecimentos que operam por meio de sistema de filas e caixas deverão disponibilizar caixa ou guichê específico para prestar o atendimento prioritário de que trata esta lei.

§1º - Os estabelecimentos deverão indicar de maneira explícita qual é o caixa ou guichê destinado a prestar o atendimento prioritário objeto desta lei.

§2º - O caixa ou guichê destinado à prestação do atendimento prioritário não são de atendimento exclusivo, podendo atender os demais usuários quando não houver clientes com direito à prioridade.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Município de Ferros deverá realizar campanhas de orientação por meio de seus canais de comunicação que disponham sobre informações à população em geral, de alertas sobre o Câncer, bem como aos pacientes e familiares acerca dos direitos estabelecidos por esta Lei.

§1º - O Município de Ferros deverá criar um selo de responsabilidade a ser conferido a todos os estabelecimentos que colocarem em prática os ditames da presente Lei, estimulando à sua fiel execução.

§2º - Será realizada ampla campanha de divulgação esclarecendo os principais direitos que as pessoas com câncer possuem, quais sejam:

- I- Aposentadoria por invalidez após perícia do INSS;
- II - Auxílio-doença após perícia do INSS;
- III - Isenção de Imposto de Renda na aposentadoria;
- IV - Isenção de ICMS e IPI na compra de veículos adaptados e de IPVA para veículos adaptados, em casos específicos;
- V- Possibilidade de quitação de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação;
- VI- Possibilidade de saque do FGTS e do PIS;
- VII - Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em casos específicos em lei;
- VIII- Possibilidade de cirurgia plástica reparadora de mamas.

§3º - A divulgação que trata o caput deste artigo deverá ser executada por meio dos meios eletrônicos, bem como através de folders informativos cujos quais contenham todos os direitos previstos ao paciente oncológico.

Art. 10 - O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Ferros, 14 de fevereiro de 2025.

JONARA
GONCALVES
SILVA:04915114694

Assinado de forma
digital por JONARA
GONCALVES
SILVA:04915114694

Jonara Gonçalves Silva
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Dignos Pares,

Venho propor o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo estabelecer a prioridade no atendimento aos pacientes em tratamento oncológico nos estabelecimentos públicos, nas agências bancárias, nos estabelecimentos comerciais e nos estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza, bem como no transporte do Município de Ferros e em Tratamento Fora do Domicílio.

A saúde é um direito fundamental de todo cidadão, conforme previsto na Constituição Federal, e é dever do poder público assegurar condições adequadas para que todas as pessoas possam ter acesso ao tratamento necessário, especialmente aqueles que enfrentam doenças graves, como o câncer.

Os pacientes em tratamento oncológico enfrentam desafios diários, não apenas em relação à sua saúde, mas também às consequências emocionais e físicas da doença e dos tratamentos, que frequentemente exigem sessões prolongadas e o uso de medicamentos pesados.

Nesse contexto, é imprescindível que o tratamento oncológico seja apoiado não só nos centros de saúde e hospitais, mas também na vida cotidiana do paciente, uma vez que pacientes em tratamento oncológico são muitas vezes vulneráveis, podendo apresentar condições debilitantes que dificultam a realização de tarefas cotidianas, como o atendimento bancário, a compra de produtos e serviços, e até mesmo a locomoção.

Diante disso, é urgente a implementação de medidas que garantam um atendimento prioritário para esses pacientes, oferecendo-lhes mais conforto e agilidade no cumprimento de suas necessidades diárias.

A prioridade no atendimento deve ser estendida nos serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social, reduzindo o tempo de espera e promovendo um atendimento humanizado; nas agências bancárias e estabelecimentos comerciais, facilitando ao paciente realizar transações bancárias ou compras sem grandes períodos de espera; nos estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza, assegurando o não enfrentamento de longas filas, e que seus processos sejam realizados de forma ágil e eficaz; e no transporte municipal, garantindo o acesso facilitado e rápido, já que muitas vezes os pacientes em tratamento oncológico ficam com fragilidades físicas e emocionais, e o Tratamento Fora do Domicílio é uma necessidade constante para muitos pacientes oncológicos, que muitas vezes precisam viajar para outras cidades em busca de tratamentos específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio do presente Projeto de Lei, promoveremos uma maior qualidade de vida, respeitando a dignidade humana e reconhecendo as dificuldades específicas enfrentadas por esses pacientes. A priorização no atendimento não apenas proporciona um tratamento mais célere, mas também transmite um sinal de respeito e solidariedade da sociedade para com aqueles que mais necessitam de apoio.

Posto isso, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Ferros, 14 de fevereiro de 2025.

JONARA
GONCALVES
SILVA:04915114694

Assinado de forma
digital por JONARA
GONCALVES
SILVA:04915114694

Jonara Gonçalves Silva
Vereadora - PT